



“SOB O MANTO DA LEGALIDADE”: BUROCRACIA E OS NOVOS CAMINHOS NO COMÉRCIO DE OBJETOS CULTURAIS

Eixo Temático 3 - Políticas para o Patrimônio Cultural: as instituições no estudo, inventariação, tombamento/registo, manutenção, recuperação e demais intervenções nos bens patrimoniais.

Clarissa Reis Guimarães
Mestra, UFRJ, Brasil
clarissa.reisg@gmail.com

* A revisão do texto é de responsabilidade dos autores

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar os caminhos alternativos no circuito do comércio internacional de objetos culturais e compreender como a produção desses novos trajetos se relaciona à reprodução de lógicas de poder reunidas na forma da burocracia que supervisiona, autoriza e legitima esses trajetos. Para tanto, a pesquisa, tendo como objeto um procedimento administrativo do Ministério Público brasileiro, examina um caso envolvendo a compra, a doação e o posterior empréstimo de uma coleção de artefatos indígenas brasileiros pelo Museu de História Natural de Lille, na França. Coleção esta que, depois do prazo acordado, ainda encontra dificuldades para ser restituída ao Brasil. O trabalho examina os documentos que compõem o processo com o intuito de investigar como as mesmas estruturas legais e burocráticas que protegem o patrimônio brasileiro autorizaram o envio das peças ao exterior, apesar das suspeitas de autoridades competentes, e hoje ainda tentam a repatriação das mesmas. Direcionada pela antropologia das circulações econômicas, sociologia e antropologia do direito e antropologia do Estado e das burocracias, este artigo instiga a análise superficial de um caso denso e complexo que guarda em seus papéis e rotinas as diversas nuances que compõem as antigas relações de poder que se inscrevem nas estruturas estatais e seguem apresentando um enorme desafio às instituições e profissionais que promovem a proteção desses artefatos.

Palavras-Chaves: *antropologia da burocracia; objetos indígenas; repatriação; antropologia do direito; instituições públicas.*

ABSTRACT

This text aims to analyse alternative paths in the international trade of cultural objects circuit and to outline how these new paths' production is related to the reiteration of power logics gathered in the form of the bureaucracy that supervises, authorizes and legitimizes them. Therefore, the research, having as its object an administrative procedure by the Brazilian Public Ministry, examines a case involving the purchase, donation and subsequent loan of a Brazilian indigenous artifacts collection by the Natural History Museum of Lille, France. This collection, even after the official deadline, still finds difficulties in being returned to Brazil. Therefore, the work examines the documents that constitutes the process in order to investigate how the same legal and bureaucratic structures that protect Brazilian heritage authorized the sending of the pieces abroad, despite the suspicions of competent authorities, and today still try to promote their repatriation. Oriented by the anthropology of economic circulations, the sociology and anthropology of law and by the anthropology of the State and bureaucracies, this paper instigates the analysis of a dense and complex case that keeps in its documents and routines the various nuances that make up the old power relations that are inscribed in state structures and continue to present an enormous challenge to the institutions and professionals that promote the protection of these artifacts.

Keywords: *anthropology of bureaucracy; indigenous objects; cultural objects trade; repatriation; legal anthropology, public institutions.*

INTRODUÇÃO

Museus sempre chamaram a atenção enquanto lugares que assumiam e assumem socialmente o papel de reduto da cultura, da arte, da ciência ou mesmo da história da humanidade. Contudo, é impossível que o lugar social ocupado pelos museus possa ser definido de acordo com uma única visão. Ao contrapor as narrativas produzidas pelos museus, suas exposições e sua relação com os objetos, Benoît de L'Estoile entende que seria possível considerar aquelas relações como permeadas tanto de mito, quanto de história (L'ESTOILE, 2007). Com isso, na maioria dos casos a "arte dos antigos" teria se tornado fundamental para a construção do "Nós" europeu e ocidental (L'ESTOILE, 2007).

Um dos pontos motivadores na construção deste artigo foi a noção de que objetos culturais ou históricos devem ser preservados para a *humanidade*, uma concepção que se relaciona intimamente à construção social do Ocidente (BRODIE, 2002). Essa *humanidade*, que complementa a valorização histórica da preservação e conservação de objetos histórico/culturais, por muito tempo conteve apenas uma fração da diversidade humana, aquela majoritariamente branca e habitante de territórios economicamente privilegiados. Portanto, não é surpreendente o fato de que quando a história desses objetos é contada, ela o é tradicionalmente a partir de naturalizações das narrativas relativas à sua obtenção e retenção.

Por meio de um aprofundamento nesse campo e na produção relacionada ao tema, pude compreender que a maior parte da problemática associada a essas narrativas estava intimamente relacionada às estruturas sociais que criaram o mundo da arte. O comércio, os leilões, o colecionamento, as autenticações, tudo isso contribuía para reafirmar a importância de uma determinada forma de tratar os objetos culturais. As modificações legais impostas a essas estruturas, a partir da II Guerra Mundial e das lutas pela descolonização, foram fundamentais para a exclusão do saque e da pilhagem como atividades aceitáveis, de forma majoritariamente global, na década de 1970. Nas últimas décadas do século XX, o mercado da arte contou com arranjos especializados em coibir o comércio de objetos com proveniência duvidosa. Os contratos, as declarações de boa-fé (*bona fide*), e a promoção de pesquisas de proveniência se tornaram disposições extremamente importantes para a regulação das transações, principalmente àquelas que envolvem instituições públicas ou privadas de grande renome.

Entretanto, nem sempre essas diretrizes foram suficientes para evitar que esses artefatos fossem colocados em situações legalmente complexas, tal como no caso escolhido como objeto de estudo deste artigo: o Inquérito Civil 1.30.012.000013/2005-78 – Portaria 457/2015 do Ministério Público Federal. Ao pesquisar o tema em seu escopo internacional desde a graduação, eu decidi que gostaria de trabalhar com um caso brasileiro, mas que ainda contasse com as dinâmicas do mercado internacional. Na época, eu já pesquisava junto à biblioteca do Ministério Público Federal os elementos que me despertavam maior interesse, mas foi por meio de uma notícia no jornal Estadão⁸² que eu tive contato com um caso que ainda não estava

⁸² MACEDO, F. Procuradoria quer repatriação de 600 objetos indígenas brasileiros retidos em museu francês. *Estado de São Paulo*. São Paulo. 15 jun. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/procuradoria-quer-repatriacao-de-600-artefatos-indigenas-brasileiros-retidos-em-museu-frances/>

completamente disponível no sistema digital do MPF. Ao ver a notícia, pude solicitar especificamente aquele caso, cujas partes mais antigas foram gentilmente digitalizadas para a feitura da pesquisa que originou este artigo.

O processo em questão se refere a uma coleção de 1489 objetos indígenas que inicialmente foram adquiridos pela Casa do Amazonas, comerciante brasileira, que vendeu a coleção ao Museu de História Natural de Lille, na França. Contudo, em 2003, época da aquisição pelo Museu de Lille e do início das negociações para o envio das peças, o Brasil já contava com a Portaria nº 93, de 1998 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), que declarava proibida a exportação de artesanato indígena ou similar confeccionado com partes de fauna da silvestre brasileira, salvo em situações de intercâmbio científico e cultural entre instituições oficiais ou oficializadas. Nesse contexto, a transação de compra e venda foi concluída, mas Lille não poderia tomar posse da coleção.

Para remediar essa situação, foi idealizado um caminho alternativo que possibilitasse o envio das peças à França, dentro da legalidade; contando com a sua doação pelo Museu de Lille ao Museu do Índio, entidade pertencente à Fundação Nacional do Índio, e, posteriormente, a organização de um empréstimo da coleção ao museu francês. Esse arranjo rapidamente foi comunicado ao Ministério Público pela Polícia Federal em 2004, que achou os trâmites suspeitos de tentarem exportar artefatos indígenas “sob o manto da legalidade” (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 8). Consequentemente, foi instaurado um procedimento administrativo que investigaria a FUNAI e supervisionaria os contratos referentes à doação e ao empréstimo das peças, procurando resguardar o ordenamento jurídico no seu envio à França.

Com os contratos devidamente aprovados de acordo com a legislação brasileira, a coleção foi doada ao Museu do Índio em 2004 e emprestada à França em 2005, por um período acordado de 5 anos, renovável apenas por mais 5 anos. Apenas em 2015, ano limite para o retorno das peças ao Brasil, o Procedimento Administrativo se tornou um Inquérito Civil, que visava apurar a manutenção ilegal da coleção em território francês, tendo em vista o término do prazo contratual firmado entre a FUNAI e o Museu de Lille. A partir desse ponto, a primeira parte do processo passou a ser utilizada como referência para a condução de uma investigação a respeito das condições nas quais ocorreu o empréstimo, e sobre o que as instituições responsáveis teriam feito para recuperar as peças. Investigação esta que se estende até os dias atuais, já que as peças ainda não foram devolvidas ao Brasil.

A análise do processo promovida por este trabalho partiu principalmente de conceitos e caminhos oferecidos pela antropologia da burocracia e do direito, com o intuito de explorar a fundo o material processual de forma particular e ao mesmo tempo sistêmica, por buscar relacionar as posturas institucionais dos órgãos envolvidos aos desdobramentos do caso em questão. Olhar para os documentos, portanto, teve a ver com escutar *exatamente* o que eles nos dizem, as obviedades presentes, mas também todas as subjetividades que coexistem na expressão material da burocracia.

De acordo com Adriana Vianna (2014), o trânsito, a manutenção ou transformação de categorias e as concepções e práticas de gestão que regem a dinâmica dos documentos são, de fato, o que mais interessa aos antropólogos da burocracia (VIANNA, 2014, p. 44). Neste caso, os movimentos ou a imobilidade de categorias como *objeto cultural*, *patrimônio brasileiro*, *empréstimo*, *repatriação*; além das práticas que geriam e impunham um ritmo próprio às

dinâmicas que circundavam essas categorias, acabaram se tornando o foco do meu interesse. Elas traziam consigo a possibilidade de uma compreensão, a partir do viés institucional, do trânsito desses objetos e dos *jeitinhos* que permitiam a sua disposição de acordo com interesses pontuais. No decorrer das manobras que caracterizaram o processo de envio das peças, é impossível deixar de perceber o quanto elas estavam profundamente emaranhadas às prerrogativas legais de promoção da *transparência* numa transação que envolvia diretamente entidades públicas dos dois países. Entretanto, quanto mais se buscava essa *transparência* por meio da burocracia, na forma da sanção de autorizações, investigações e na preocupação com a adequação legal dos termos contratuais que regeriam a ida dos objetos, mais a transação se tornou obscura e confusa, dependente de explicações que residiam nos recônditos silenciosos do processo. O esforço empreendido em prol das *adequações* às normas pareceu tomar uma proporção maior a cada página, visto que a legalidade do empréstimo em si nunca foi judicialmente questionada posteriormente à sua realização.

Foi com estas reflexões em mente que consegui me aproximar do processo com a disposição de compreendê-lo dentro dos aparatos que regulam a sua existência e organização e procurando observar a sua maneira de reproduzir esses aparatos e formatos, de forma a moldar todo o comportamento das instituições envolvidas. Para Vianna, essa característica complexa e quase “retalhada” do processo judicial, com suas “costuras aparentes” entre documentos, e-mails, protocolos, pareceres, relatórios que de outra forma não estariam reunidos, é um dos pontos mais relevantes para a observação etnográfica (VIANNA, 2014, p. 47). Seria justamente no meio desses “alinhavos” que as parcialidades, as faltas mais importantes e as características próprias desse tipo de material emergiriam enquanto construto e agente social – “como marcas que nos indicam os mundos de onde emergem, mas também os novos mundos que fazem existir” (Ibidem). Nesse sentido, a confusão ou justaposição típica dos documentos e decisões que compõem os processos legais se mostrou lentamente como o ponto mais relevante do problema que eu me propus a investigar, me mostrando que o contraditório e, por vezes, o confuso seriam elementos constantes nessa história.

“SOB O MANTO DA LEGALIDADE”: COMPRA, DOAÇÃO E EMPRÉSTIMO

Quando esse caso específico surgiu como uma possibilidade de pesquisa eu pensei inicialmente no quão singular ele era, mas ao mesmo tempo no quanto ele poderia revelar a respeito da estrutura institucional dos órgãos que ao protegerem a cultura material do país, julgam proteger o interesse público⁸³. Órgãos que ao replicarem as suas estruturas burocráticas, inventam, aplicam e reproduzem formas específicas de se lidar com esse interesse. Nesse sentido, o caso mostra uma situação muito específica que pressupõe uma série de posturas no cotidiano da burocracia pública, e ao mesmo tempo desconstrói esses

83 “O interesse público pode ser compreendido como produto das forças de uma dada sociedade (jurídicas, políticas, econômicas, religiosas, dentre outras) concretizadas em certo momento e espaço que exprime o melhor valor de desenvolvimento de um maior número possível de pessoas dessa mesma sociedade. Então, alcançar esse produto, considerando as forças de uma sociedade, é o dever primordial do Estado, conforme o art. 3.º da Constituição Federal.” (FRANÇA, 2016)

pressupostos à medida que revela as “voltas” dadas pelo museu francês em prol da tomada de posse da coleção, comprada a despeito do que a legislação brasileira permitia.

O primeiro documento que introduziu o caso dentro do âmbito jurídico foi uma carta do Delegado da Polícia Federal, Jorge Barbosa Pontes, que alertou a procuradoria sobre a movimentação de um acordo de empréstimo de artefatos indígenas entre o Museu de Lille, na França e o Museu do Índio/FUNAI. De acordo com o delegado, o ponto que chamou a sua atenção era o prazo de 15 anos automaticamente renováveis sugerido inicialmente pelas partes em questão. Para ele, o arranjo poderia configurar um *atentado a um dos princípios maiores da administração pública: a indisponibilidade do interesse público*⁸⁴, já que a duração prolongada do acordo implicaria necessariamente no envolvimento de servidores públicos, que muito provavelmente não estariam mais ativos na época do término do “empréstimo” (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 8). Outro fator que chamou a atenção do delegado foi uma pretendida doação da quantia de 10.000 dólares à Sociedade dos Amigos do Museu do Índio, uma entidade de caráter privado ligada a projetos de patrocínio do museu.

Visto que essas características poderiam ser indicativas de uma “comercialização de artesanato indígena sob o manto da legalidade”⁸⁵, o delegado julgou como importante uma atenção especial do MP às negociações, de modo a garantir que a transação configurasse realmente um empréstimo dentro dos limites da lei (Ibidem). A carta alertava categoricamente para a possibilidade de as peças nunca retornarem e de que o Museu de Lille buscava uma forma de “devolvê-las” ao Brasil que, por sua vez, as emprestaria de forma completamente legal e com duração indeterminada. O processo poderia configurar, a grosso modo, uma modalidade de *leasing back*, uma prática muito comum no mundo comercial, onde uma empresa vende seu ativo e o aluga de volta para poder utilizá-lo sem problemas relacionados à posse (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 9).

Nesse primeiro momento, ficou evidente a suspeita norteadora da apuração que caracteriza o processo: se o empréstimo se tratasse de objetos culturais já pertencentes ao Museu do Índio, o questionamento a respeito da ilegalidade da decisão provavelmente não ocorreria de forma tão veemente. O ponto aqui é que uma compra foi feita entre duas instituições que ao receberem uma resposta negativa sobre a permissão de exportação das peças, optaram por um arranjo que possibilitaria não apenas o envio, mas a permanência dos objetos em solo estrangeiro.

É relevante que se considere como a troca econômica e a circulação desses objetos deva ser entendida em prol de um aprofundamento da análise desse processo. Arjun Appadurai (2008), no seu trabalho sobre circulação e valor, entende a troca econômica a partir da criação de valor, que uma vez atribuído às mercadorias trocadas, possibilita trocas para além de suas formas e

84 “Sendo a supremacia do interesse público a consagração de que os interesses coletivos devem prevalecer sobre o interesse do administrador ou da Administração Pública, o princípio da indisponibilidade do interesse público vem firmar a ideia de que o interesse público não se encontra à disposição do administrador ou de quem quer que seja.” (Brasil. Constituição, 1988).

85 O comércio, a exportação, posse ou aquisição de artesanato e produtos contendo partes de animais silvestres brasileiros sem a devida certificação é crime, de acordo com a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. No Brasil, também se proíbe a remessa desses artigos ou qualquer tipo de amostra de patrimônio genético ao exterior sem autorização.

funções, onde o vínculo entre as duas características residiria na política em seu sentido mais amplo (APPADURAI, 2008, p. 15). Para o autor, os significados das coisas estariam inscritos não apenas em suas formas e usos, mas em suas trajetórias; sendo as últimas o elemento que permite a nós, antropólogos, a interpretação das transações e das variáveis humanas que “dão vida às coisas” (APPADURAI, 2008, p. 17). Ao performarem um papel crucial na antropologia social, econômica e na teoria das trocas principalmente por estar inserido no ato de presentear, o objeto de valor deve ser entendido não apenas por suas características óbvias como forma e função, mas principalmente pelas políticas que determinam o seu valor. Como afirma Appadurai, muitas vezes, as políticas de valor também são políticas de conhecimento, e é dentro das trocas mercantis que podemos compreender a extensão e a robustez dessas políticas (APPADURAI, 2008, p. 19).

Em outras palavras, para seguir os objetos em circulação é necessário compreender o seu poder e o poder das políticas de conhecimento ao redor de seus movimentos. No entanto, no caso de objetos culturais, principalmente os musealizados de grande valor, às vezes a vida social associada ao movimento fica implícita justamente na sua estática; um objeto tão valioso e raro, que tem a sua circulação limitada, não deixa de ter uma vida social pois se imagina a todo tempo a sua potencialidade de circulação.

Portanto, no sentido de compreender melhor o objeto a ser explorado neste trabalho se faz necessária uma caracterização mais aprofundada da coleção e sua trajetória. A partir dos relatórios anexados ao processo, vemos que as peças em questão foram produzidas por 20 grupos indígenas diferentes, sendo que os grupos habitantes do Parque do Xingu estariam sendo tratados como uma unidade etnográfica. O lote inicial de 1489 peças, que viria a ser reduzido a 607 objetos enviados à França, teria sido coletado, em sua maioria, durante as décadas de 80 e 90 pelo Programa Artíndia⁸⁶ ou pela Casa do Amazonas.

A partir do contato com o Artíndia, os objetos da coleção em questão foram parar sob a posse da Casa do Amazonas, uma empresa que se autointitula “a loja mais tradicional em arte e cultura indígena do Brasil” (CASA DO AMAZONAS, 2017). A loja relatou que seu primeiro contato de fato com as comunidades indígenas ocorreu a partir de 1979 por intermédio do Programa Artíndia da FUNAI, e desde então foram firmadas parcerias para a exposição e a venda de artesanato de grupos indígenas de diversas partes do Brasil na cidade de São Paulo. As raras informações presentes no site da loja destacam a qualidade e a raridade das peças selecionadas por eles, enfatizando sempre o termo “obras de arte” e a afetividade envolvida na seleção das peças.

Essas informações são importantes peças do quebra-cabeça apresentado nessa disputa judicial e ainda que o intuito deste trabalho não seja explicar ou oferecer qualquer tipo de resolução ao caso, compreender essas dimensões se faz necessário para uma análise mais pormenorizada do material. E com isso, tornar mais claras as opções da Casa do Amazonas por determinados caminhos burocráticos relacionados à transação feita, especialmente no sentido da facilitação do percurso das peças num primeiro momento para a França ou na

⁸⁶ Projeto de comercialização e aquisição de artesanato indígena conduzido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) criado em 1972, que visa a “divulgação e valorização das respectivas culturas” (FUNAI, 2009).

busca por compensações para as consequências decorrentes dessas facilitações, num momento posterior.

Ao seguir com a análise da coleção, vê-se que a razão pela qual apenas 607 objetos da coleção original foram enviados à França é desconhecida pelos autos do processo analisado; é possível que muitas peças duplicadas, como brincos, tenham sido separadas e enviadas contendo apenas um exemplar, ou que dentro do lote comprado pelo Museu de Lille apenas 607 objetos foram escolhidos para as respectivas doação e empréstimo, sendo as outras peças importadas normalmente por não conterem partes de fauna ou flora ameaçados de extinção.

De acordo com uma análise conduzida pelo Museu do Índio, o material seria extremamente fragmentado do ponto de vista documental, oferecendo poucos detalhes quanto à proveniência ou condição de coleta; além de ser repetitivo quanto à variedade das peças, não obedecendo qualquer critério perceptível de seleção (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 97). Algumas peças, de acordo com o documento, pareciam “pouco interessantes do ponto de vista acadêmico” por serem produzidas para fins comerciais, o que indica mais um ponto para a falta de orientação etnográfica na coleção e a sua relevância do ponto de vista documental (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 97). Essas informações baseariam o posicionamento do Museu do Índio, no sentido de se colocar a favor da parceria que permitisse a perda do caráter artesanal da coleção por meio do resgate de seu significado etnográfico (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 98).

A partir do relatório de avaliação da coleção conduzido pela museóloga Maria José Novelino Sardella, presente nos apensos do processo, além da beleza, as peças seriam majoritariamente arte plumária na forma de adereços pessoais, rituais ou cotidianos, definidores da condição etária, sexual e étnica. O relatório ainda menciona que “o conjunto comporia objetos estéticos, estilísticos e técnicos de uma atividade artesanal que define a personalidade étnica de cada grupo indígena brasileiro”. No geral, as peças teriam apresentado um excelente estado de conservação.

Ao seguir para a análise do processo é necessário ressaltar que os contratos que regeram a doação e o empréstimo da coleção, em sua forma final, foram resultado de muitas discussões entre os museus, a FUNAI e os agentes das procuradorias especializadas, com o esforço em comum de possibilitar uma transação que respeitasse as normas nacionais. A linha temporal mostra uma versão dos contratos posteriores aos inicialmente pretendidos quinze anos automaticamente renováveis do início das negociações e anteriores à versão final dos contratos (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 64). É importante reparar a partir desses documentos que o Museu de Lille ofereceu a doação apenas com a condição de empréstimo posterior dos objetos; contudo em momento algum fica claro que essa seria a única opção para o museu francês ter acesso aos objetos já comprados e que não poderiam ser exportados. Uma das cláusulas desta versão do contrato de doação ainda afirmava que a doação poderia ser anulada caso a coleção não fosse enviada ao Museu de Lille no prazo de um mês a partir da assinatura do contrato.

O contrato de empréstimo, nessa versão, salientava que a sua vigência seria de cinco anos, e que um pedido de prorrogação deveria ser feito com pelo menos um mês de antecedência do vencimento do prazo inicial; constando que a FUNAI poderia se reservar o direito de recusar a sua renovação (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 67). Por fim, a eventual anulação do contrato deveria ser notificada com 90 dias de antecedência do término do prazo contratual. Esses pontos

revelam, a essa altura no processo, os vários meses resultantes de discussões entre os museus e a FUNAI e, posteriormente, englobando as exigências das procuradorias especializadas e do MPF.

Seguindo a linha temporal, vê-se a existência de um terceiro contrato, sobre a linha de Cooperação entre as partes para a promoção de laços comerciais e culturais entre o Brasil e a França, com início em 2005 e perdurando nos anos seguintes (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 74). De acordo com o documento, a arte e cultura das comunidades indígenas brasileiras seriam promovidas no contexto do empréstimo e exposição dos objetos em solo francês. Outro ponto seria a promoção da cooperação e do intercâmbio de conhecimento entre os especialistas dos dois museus. O que demonstra um esforço de adequação dos contratos às condições necessárias de intercâmbio científico e cultural para as exportações de objetos indígenas previstas em lei.

Um documento em especial, elaborado a mão pelo procurador federal especializado da FUNAI⁸⁷, o Dr. Epaminondas Moraes de Souza em 2004 demonstrou em detalhes as exigências feitas para que os contratos respeitassem os *princípios de legalidade e indisponibilidade do interesse público*, como a vedação necessária da doação de recursos financeiros à SAMI (Sociedade dos Amigos do Museu do Índio), a promoção de um processo de registro e sistematização das peças pelo MI antes delas serem emprestadas, e o cessar de qualquer garantia de renovação automática do contrato de empréstimo (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 78). Portanto, percebe-se o claro intuito de adequação dos termos dos contratos na negociação, de forma a afastar qualquer dúvida quanto a uma *eventual simulação*, ao ser completamente supervisionada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI (PFE/FUNAI) antes da efetuação do empréstimo (Ibidem).

Seguindo esse documento, o processo exhibe anexos que excluía dos contratos de doação e empréstimo tanto a doação em dinheiro para a SAMI e quanto um prazo inicial de empréstimo de 15 anos, com renovação automática, mencionados na primeira versão. Uma carta importante entre esses documentos é a endereçada ao diretor do Museu do Índio, emitida pelo então diretor do Museu de Lille tratando da doação de 455 itens da Casa do Amazonas para o Museu do Índio que só ocorreria frente ao compromisso deste a emprestar a coleção de para o Museu de Lille (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 95). Este é um documento muito importante por expor a proposta interessada e legalmente problemática do museu francês. Nesta carta vemos o diretor do Museu de Lille mencionando a possibilidade de o acordo de empréstimo ser substituído, caso haja uma concordância mútua, por um acordo de empréstimo permanente; o que garantiria a permanência da coleção em solo francês, apesar da posse formal dos objetos ainda pertencer ao Brasil (Ibidem). A importância dessa questão ser debatida não apenas informalmente, mas também entre o Consulado francês e o advogado representante do Museu

⁸⁷ "A Procuradoria Federal Especializada junto à Funai, como braço da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União (AGU), atua na assessoria jurídica extrajudicial e representação judicial da entidade indigenista brasileira tanto em temas indígenas como não indígenas. A sua missão é dar segurança jurídica aos gestores da política pública indígena a partir do equilíbrio entre os fins do Estado e os interesses políticos de governo na área de risco de liberdade ou não liberdade ofertada pela Constituição e leis da República. Atua também na defesa de interesses coletivos e difusos de comunidades indígenas em juízo, nos termos dos normativos próprios da AGU". (SIMEÃO, 2021)

do Índio, demonstra como o acordo era visto com muita naturalidade apesar dos questionamentos do MP.

Mais tarde, o Sr. Levinho ficou responsável por informar ao Dr. Epaminondas, o procurador federal da FUNAI, as adequações feitas nos contratos; adequações estas que não seguiram completamente as exigências legais que permitiriam o empréstimo. O Dr. Epaminondas elaborou um *parecer jurídico*, documento que consiste em uma manifestação especializada sobre um tema em uma ocasião da existência de dúvidas ou controvérsias acerca dele, que argumentava “a despeito da boa-fé das partes contratantes, a situação, devido ao prazo de 15 anos de empréstimo, poderia ser vista como uma “simulação, um vício social” (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 102).

Este ponto demonstra o quão sutil foram as negociações, e como o Museu do Índio demonstrava a sua posição de forma sempre discreta, e constantemente consultiva das instâncias superiores em autoridade. O Museu do Índio exemplificou um comportamento bastante comum de repartições públicas quando buscou sempre mostrar, por meio de ofícios, como o posicionamento da repartição pública respeita as normas de ordenamento estatal. Portanto, a cada movimento podemos observar esse ritmo bastante cadenciado das negociações, que conta com o tempo de solicitação, espera e resposta, em outras palavras, o tempo da burocracia. Esse tempo, por um lado, se mostra necessário em casos como este onde cada decisão implica em questões muito maiores, podendo interferir até em questões de política externa do país.

Os movimentos de ir e vir dos documentos e solicitações, que deixavam clara a posição das procuradorias a favor de uma interpretação rígida da legislação, resultaram na formulação de três contratos: de cooperação, empréstimo e de doação. As novas versões se distinguiam das anteriores em pontos muito específicos, o que indicou uma minuciosa revisão do texto para que a adequação à legislação brasileira fosse possível. Uma comparação entre os textos é relevante pois demonstra como se deram as adequações que permitiram o envio da coleção à França, e também revela como determinado jogo de palavras pode ser associado a uma predisposição maior ou menor ao cumprimento da lei.

Uma diferença comum aos três textos foi a substituição de Museu do Índio/FUNAI por Fundação Nacional do Índio, o que indicou o reconhecimento do ordenamento brasileiro onde o Museu do Índio é visto como um órgão da FUNAI, não podendo responder judicialmente por si. No caso do Acordo de Doação, foi retirada a cláusula que citava a obrigação da FUNAI em fornecer os documentos necessários à exportação dos artefatos (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 123). Neste documento também se alterou o prazo para o envio das peças a Lille de 1 para 3 meses, além de ficar acordada a publicação do acordo no Diário Oficial da União (DOU) (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 124).

Com relação ao Contrato de Cooperação, optaram por ressaltar no novo texto as normas internacionais e das instituições brasileiras no que diz respeito às condições da cooperação (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 118). Outros pontos do contrato foram reescritos, principalmente aqueles que exaltavam a expertise e tradição do Museu de Lille no estudo de artefatos indígenas brasileiros (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 119). Na nova versão foram enfatizadas as expertises dos dois museus, a partir de um detalhamento maior das áreas e projetos onde a

cooperação seria mais intensa. O que mudou radicalmente foi a cláusula da renovação automática do empréstimo, que foi extirpada da versão final do contrato (Ibidem).

Outra mudança foi referente às obrigações que anteriormente ficariam apenas para o Museu do Índio, como disponibilizar todas as outras peças do seu acervo para os estudos conduzidos pelo Museu de Lille, que foram modificadas, tornando a cooperação mais focada na coleção em questão e as expertises associadas a ela (Ibidem). Várias vezes onde o termo *condições de mercado* aparecia na versão anterior, o substituíram por *normas internacionais de empréstimos* (Ibidem), o que sinalizava uma preocupação em afastar qualquer suspeita a respeito de uma transação comercial entre o órgão brasileiro e o museu francês. E assim como no Acordo de Doação, a obrigação anterior do museu brasileiro em obter as certificações necessárias à exportação foi excluída e a cláusula de publicação do contrato no DOU foi incluída nessa versão final do contrato.

Com relação ao Contrato de Empréstimo, o que mudou foi a data de chegada da coleção na França (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 174). Enquanto antes se enfatizava a rapidez e o fato de que os objetos deveriam ser enviados em até 30 dias após a assinatura do contrato; na versão final, o prazo de envio ficou estabelecido em 3 meses (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 175). O novo contrato também exigiu que pelo menos 10 exemplares do catálogo da exposição da coleção fossem enviados ao Brasil (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 176). Por fim, sobre o prazo e renovação, foi decidido que o contrato poderia ser renovado por mais 5 anos além dos iniciais, de acordo com *expressa manifestação das partes*, com antecedência de pelo menos 30 dias em relação ao prazo final (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 177).

É pertinente reparar que todo o esforço de adequação dos contratos foi essencial para que se criasse a ideia de que o Ministério Público, orientando a ação da FUNAI, fez o possível, dentro dos limites da lei, para afastar quaisquer dúvidas a respeito de uma possível *maquiagem* da transação.

Com isso a doação foi concluída ao final de 2004 e o empréstimo em 2005 e o processo, em forma de Procedimento Administrativo, foi arquivado.

O ESFORÇO PELA REPATRIAÇÃO

Apenas em 2015 o processo foi retomado pelo Ministério Público, após a finalização do prazo de empréstimo e outros trâmites jurídicos que possibilitaram o arquivamento do Procedimento Administrativo original. Nessa nova fase, o processo ressurgiu como um Inquérito Civil, com o intuito de investigar detalhadamente a situação que permitiu a manutenção ilegal de patrimônio nacional na França. Aqui observou-se um esforço para discriminar todas as ações das partes envolvidas nos anos subsequentes ao envio das peças à Lille, além de pressionar não só as autoridades francesas, como as brasileiras sobre o esforço em prol da repatriação da coleção.

É relevante destacar que nesta fase os artefatos da coleção parecem ter assumido uma identidade ainda mais próxima à das peças de museu. Um dos primeiros documentos que surgiram após a instauração desse inquérito, um ofício da Procuradoria Regional da República que encaminhou informações sobre uma ação movida pela Casa do Amazonas contra a FUNAI, classificou a coleção como “peças de alto valor cultural do Patrimônio Histórico Nacional” que

ainda se encontravam na França “diante da aparente inércia do MUSEU DO ÍNDIO e da FUNAI (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 201).

Diante de termos como esses, que passam a ser utilizados constantemente durante a nova fase do processo, entendo o *trabalho burocrático* de catalogação e todos os processos tornados reais por meio das certificações e autorizações escritas que edificaram a compra e a doação, aliado ao tempo transcorrido em que os objetos foram legitimados ao entrarem no sistema museal brasileiro como uma coleção digna de estar ali por meio de uma *doação*, como os fatores que mais influenciaram na percepção dos profissionais do direito envolvidos no caso. Nesse sentido, esses dois elementos decisivos e completamente circunstanciais, se tornaram os responsáveis pela real transformação social dessas peças de artesanato em *peças de museu/objetos culturais/patrimônio cultural/histórico nacional* e, por sua vez, justificaram um tratamento específico pela legislação brasileira e, conseqüentemente, a exigência pelo seu retorno imediato por parte do MP.

É necessário que se compreenda a importância da percepção dos operadores do direito sobre os objetos, pois é justamente a partir dela que o caso jurídico foi construído e as demandas às partes francesas e brasileiras foram conduzidas; e essa percepção não importa apenas pelo seu conteúdo, mas pelo que ela representa enquanto material sobre o qual os pareceres, decisões, solicitações, etc. serão elaborados. Para Bourdieu é essencial que se compreenda a força relativa das diferentes espécies de capital jurídico nas diversas tradições a partir da posição global do campo jurídico dentro do campo de poder, se considerarmos esse campo a partir do peso dado ao “estado de direito” ou às estruturas de regulamentação burocrática que atribuem seus limites estruturais à eficácia da ação judicial propriamente dita (BOURDIEU, 1986b, p. 6). Os cânones do comportamento geral dentro da esfera jurídica funcionariam como um “reservatório de autoridade” que garante a autoridade dos atos jurídicos individuais (Ibidem).

Um dos acontecimentos mais importantes sobre o caso, e que esclarece ainda mais sobre o processo de musealização da coleção, veio à tona na nova fase da investigação, que encontrou a existência de uma ação civil movida pela Casa do Amazonas contra a FUNAI. A questão tratada neste processo foi a respeito da comerciante de artesanato indígena ter emprestado o seu RADAR⁸⁸ para que a coleção pudesse ser enviada temporariamente à França, já que a Fundação não dispunha dessa autorização. Devido a esse arranjo e à permanência excedida dos objetos no exterior, a despeito da autorização ter sido dada sobre uma “exportação temporária”, uma multa foi emitida pela Receita Federal, que por sua vez já considerava ilegal a situação dos objetos (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 206).

É relevante notar nesses documentos que os advogados da Casa do Amazonas assumiram uma estratégia de colocar a solução do problema ora nas mãos do Museu do Índio ora nas da FUNAI, desconsiderando os termos do contrato de empréstimo, e argumentando a favor ou do retorno da coleção ao Brasil ou a favor de que o material fosse doado definitivamente ao Museu de Lille, visto que não seria mais possível a renovação da exportação pelo sistema da Receita Federal (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 212). Esse ultimato é construído textualmente como uma

⁸⁸ Uma espécie de documento de acesso ao Sistema Ambiente de Registro e Rastreamento de Atuação dos Intervenientes Aduaneiros da Receita Federal.

resolução óbvia e simples para o impasse no qual a comerciante se encontrava, já que ela não poderia se dispor efetivamente dos objetos exportados com o aval de seu RADAR.

Por sua vez, a FUNAI alegou que não houve qualquer pedido formal de sua parte solicitando a mediação da empresa nas negociações ou na fase de envio da coleção à França (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 220). Além disso, a FUNAI também afirmou adiante em sua defesa que a questão não implicaria em qualquer tipo de responsabilidade por parte dela mesma, enquanto ré, já que todas as despesas de envio e manuseio dos artefatos ficaram contratualmente a cargo do Museu de Lille, que parecia ser o verdadeiro encarregado de contratar os serviços da comerciante, já que além de contratá-la, não devolveu as peças ao Brasil (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 221). Outro ponto destacado pela procuradoria responsável pela instituição atenta para os possíveis interesses da comerciante no envio dos objetos à França:

Diferentemente do alegado, o Museu do Índio nunca firmou um acordo de cooperação junto ao Musée de Lille, na França, e como visto nas preliminares, não teria atribuição para tanto, restando somente a autonomia para realização de um Empréstimo de Coleção. Ocorre que o Autor⁸⁹, diferentemente do que quer fazer entender, não possui interesses meramente altruísticos, uma vez que sua atividade fim é o COMÉRCIO VAREGISTA (sic) DE MÓVEIS, OBJETOS DE ARTE, DECORAÇÃO E ANTIGUIDADES, como consta de seu Contrato Social, o que demonstra seu interesse comercial em enviar as peças de artesanato indígena ao museu francês.

Envio e intermediação estes que não devem ter ocorrido graciosamente.

De fato, a exportação de objetos de arte demanda observância de legislação específica, sendo ainda mais específica quando envolvem artesanato indígena, principalmente no que utiliza partes de animais da fauna silvestre brasileira, na forma da Portaria IBAMA N° 93, 07/07/1998

[...]

Logo, seria necessária a autorização por parte do Museu do Índio/FUNAI para o processo de intercâmbio de peças etnográficas visando atender exigência legal constante em atos normativos daquela Portaria. (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 220).

Nesse trecho, se percebe como o processo movido pela Casa do Amazonas de fato demandou uma nova perspectiva para as autoridades envolvidas no caso. Principalmente o que diz respeito à adequação legal de uma transação que não poderia ocorrer da forma como originalmente foi concebida: uma simples compra de artesanato indígena entre o Museu de Lille e a Casa do Amazonas. Portanto, essa parte do processo se tornou bastante relevante para as conclusões advindas do inquérito conduzido pelo MP, trazendo narrativas que não poderiam ser acessadas sem a exposição de intenções promovidas pela ação iniciada pela comerciante.

Ou seja, os desencontros nas expectativas dos atores envolvidos na compra, doação e posterior empréstimo são essenciais para a construção estrutural do processo que é caracterizada pelo encadeamento confuso dos acontecimentos e, conseqüentemente, da percepção pelo leitor de que o que está ali revela uma rede muito complexa de fatos, característica de muitos processos jurídicos. Ainda que não se pretenda aqui alegar que o material seja, na realidade, simples, é necessário considerar que muito dessa complexidade

⁸⁹ CASA DO AMAZONAS COMÉRCIO DE ARTEZANATO LTDA – ME.

advém de um comportamento em certa medida naturalizado no mercado de arte/objetos culturais, mas que não se restringe a este, compondo uma série de interesses e comportamentos presentes em muitas transações comerciais que contam com o comércio de itens legalmente regulados (BRODIE, 2002).

É evidente o escopo da importância da narrativa documental para esta análise. Aqui observa-se como o caso em si é construído de forma fragmentada e, principalmente, ambígua; ele é fragmentado tal qual o formato e a prática da investigação jurídica prevê, com as informações chegando a partir do momento em que os documentos que às contém são anexados ao corpo do processo; e a ambivalência acaba não apenas se restringindo às características exclusivas do caso, mas também da relação entre a estrutura jurídica de expor e encadear os fatos que acaba muitas vezes revelando diversas camadas de ações, interesses e relações, por vezes profundas ou superficiais. Neste caso, é possível perceber como a estrutura da prática burocrática no âmbito jurídico pode revelar uma realidade específica, onde as *voltas e meandros* fazem parte do jogo e preconizam posturas institucionais muitas vezes irresolutas. Bourdieu oferece uma visão relevante para ilustrar como essas *voltas* podem ser explicadas na prática do direito ao concluir que o verdadeiro responsável pela sua aplicação não estaria ligado a um número restrito de magistrados, mas a todo o conjunto de agentes constantemente colocados em concorrência (BOURDIEU, 1986b, p. 16-7). Ou seja, a aplicação do direito é algo infinitamente mais pulverizado e complexo do que parece, ainda que a imagem de seu poder concentrado e não-contraditório seja projetada de tal forma que seu tamanho e força não seriam congruentes com seu caráter difuso.

Com isso, as explicações francesas endereçadas às autoridades brasileiras são muito relevantes para que se entenda não apenas como o apelo emocional é expresso juridicamente na construção de um caso “forte”, mas como as suas ações foram determinantes para a construção do valor cultural/museológico da coleção.

No caso da perspectiva francesa, a resposta à negativa do Sr. Levinho foi escrita pela Assessora do Prefeito de Lille e encarregada da cultura, Catherine Cullen, que afirmou o desejo da cidade em “conservar a coleção dos 607 objetos etnográficos em questão” (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 259). Ela ainda propôs a assinatura de um novo contrato que estipularia as modalidades de conservação da coleção junto ao museu, e ainda informou que a cidade de Lille possuía um “vínculo muito grande com essa coleção, como prova a sua aquisição” e que ela teria tomado todas as medidas “em seu poder” para que a coleção não sofresse qualquer dano (Ibidem). Aqui, pode-se observar abertamente a instrumentalização de um discurso emocional acerca dos objetos, o que amplamente aparece como um dos argumentos comuns às partes francesas. Aqui se chama atenção para uma noção de zelo patrimonial como um bom argumento a favor da permanência dos objetos junto aqueles que os conservam e valorizam, a despeito dos verdadeiros detentores da sua posse.

É interessante notar também que, em muitos casos de repatriação a expressão das emoções, principalmente as dos reclamantes, é deixada de lado ou manipulada para assumir novos caracteres quando o ponto é a construção de um caso jurídico “forte”. Nessa lógica, o valor emocional ou afetivo relativo às peças, muitas vezes, passa a ser reduzido ao “valor cultural” e o âmbito emotivo é traduzido para formulações mais identificáveis dentro das instituições políticas e sociais do Ocidente. Com isso, as expressões emotivas dos reclamantes não

contam por si só como argumentos sólidos para justificar a repatriação, e precisam sempre ser purificados por discursos galgados na razão, nos argumentos sólidos que comprovem o caráter ilícito da posse dos objetos. Entretanto, no caso analisado, assistimos justamente um movimento contrário; como as peças foram originalmente feitas para comércio, a conexão emocional não é mobilizada pela parte que solicita a repatriação, mas pela instituição que adquiriu a coleção. Verifica-se um movimento inverso: o de transformar o “valor cultural”, tão mobilizado pelas partes brasileiras, em valor emocional ou afetivo que liga o comprador à mercadoria. E ainda que nos deparemos com a mesma problemática no sentido de que as expressões emocionais não ajudam a construir um caso “forte” em favor da permanência das peças na França, aqui a emoção é operacionalizada de uma forma muito particular, ligada a legitimação da prerrogativa francesa aos objetos.

A segunda estratégia francesa envolveu já a mobilização de aspectos práticos, que envolviam todo o contexto da aquisição das peças. A advogada do Município de Lille, Isabelle Vaugon, surgiu para definitivamente esclarecer as expectativas e o sentimento geral do museu e da prefeitura com relação à transação que resultou na ida dos objetos para a França. A Sra. Vaugon afirmou diretamente que “tendo como único objetivo de permitir o envio dos objetos à Lille e superar as problemáticas aduaneiras e as restrições da Convenção de Washington⁹⁰”⁹¹ (Ibidem, tradução nossa) o Museu de Lille e a FUNAI concluíram em 30 de Novembro de 2004, três acordos que permitiram a doação à FUNAI e o empréstimo à Lille. De acordo com a advogada:

A aquisição da coleção representava um investimento importante para o município, que gastou 94.598 euros, e buscava aumentar a coleção do Museu de Lille para promover a cultura autóctone brasileira na Europa. É importante destacar que a cidade de Lille não gastou 94.598 euros unicamente para receber a coleção emprestada por uma duração de 5 anos. Este foi o estado de espírito das partes no momento da conclusão desses acordos⁹² (Ibidem, tradução nossa).

Esse trecho é amplamente elucidativo a respeito das expectativas que o Museu de Lille criou a respeito da compra que se tornou empréstimo. Uma compra que seria ilegal se continuasse com esse rótulo, precisou ser desconstruída pelos arranjos burocráticos que permitiram a sua reinvenção enquanto doação e posterior empréstimo, para que a coleção enfim pudesse ser transferida para a França sob uma permissão que garantiria aos franceses a propriedade da mesma ou pelo menos a sua posse por várias décadas, como era a proposta inicial. Para as autoridades brasileiras, apesar dos alertas de alguns profissionais, o que foi discutido e

90 A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Selvagens – CITES, também chamada de Convenção de Washington, é um acordo multilateral assinado 1973, tendo como objetivo assegurar que o comércio de animais e plantas selvagens, e de produtos deles derivados, não ponha em risco a sobrevivência das espécies nem constitua um perigo para a manutenção da biodiversidade.

91 “Ayant le seul objectif de permettre l’envoi des objets à Lille et surmonter les problématiques douanières et les restrictions de la Convention de Washington”.

92 “L’acquisition de la Collection représentait un investissement important pour la municipalité, qui a dépensé 94.598 euros, et cherchait à agrandir la collection du Musée de Lille pour promouvoir la culture autochtone brésilienne en Europe. Il est important de souligner que la Ville de Lille n’aurait pas dépensé 94.598 euros uniquement pour se voir prêter la Collection pour une durée de 5 ans. Cela a été l’état d’esprit des parties au moment de la conclusion de ces accords. »

oficializado por meio da comunicação oficial e do idioma cartorial era algo completamente legal na medida que não infligia nenhuma lei. Os pormenores desse idioma próprio foram utilizados para adequar duas dimensões a princípio opostas: o zelo pelo interesse do bem público e a transferência de bens indígenas. Essa junção resultou em um imbróglio jurídico bastante único, que demonstra a importância da palavra escrita e do processo de interpretação/adequação dela às exigências legais.

Como o Ministério Público suspendeu as negociações e demandou o retorno da coleção “sem qualquer debate”, a cidade de Lille, “com o objetivo único de manter boas relações entre a França e o Brasil”⁹³, acabou por aceitar a devolução das peças (Ibidem, tradução nossa). Mais uma vez a representante estressa o “esforço colossal” da cidade para que essa decisão se tornasse real, comentando sobre as diversas instâncias que deveriam emitir a autorização de devolução das peças. A Sra. Vaugon ainda listou todas as “concessões” que a cidade teve de arcar para receber a coleção, totalizando um total de 163.998 euros. De acordo com ela, a cidade de Lille deseja que a FUNAI custeie o transporte e o seguro referentes ao retorno das peças ao Brasil para manter o protocolo transnacional de concessões recíprocas referentes a esse tipo de transação e ainda adiciona que “as concessões não seriam perfeitamente equilibradas, mas nos pareceram suficientes para que o protocolo pudesse ser válido”⁹⁴ (INQUÉRITO CIVIL, 2005, p. 445, tradução nossa). Nesse sentido, o conjunto de falas demonstrou que o ir e vir dos objetos está intimamente ligado às permissões, adequações, averiguações e legalizações que, ao acontecerem no âmbito dos papéis, possibilitaram a transação e o traslado das peças; a despeito de um contexto propositalmente ocultado com o intuito da concretização desta transferência.

CONCLUSÃO

Em 2020 observou-se todo o impacto da pandemia do coronavírus na paralização dos trâmites referentes ao retorno das peças, entretanto ainda foi possível observar uma declaração interessante em um Termo de Referência emitido pelo Museu do Índio que daria conta da contratação de empresas especializadas para fazer o transporte da coleção (INQUÉRITO CIVIL, 2005b, p. 186). Aqui são mencionadas informações relevantes sobre as peças,

[...] são de grande importância para os estudos acerca dos povos originários do território brasileiro pois incluem peças de 39 diferentes povos, inclusive alguns tipos de artefatos cuja presença nas coleções brasileiras é escassa, como diademas, testeiros e tiaras emplumadas que apresentam “presença de elementos conectores exclusivamente de origem vegetal, como fibras e cordas, e também de contos vegetais raramente vistos nos artefatos mais contemporâneos (INQUÉRITO CIVIL, 2005b, p. 186).

Além disso, haveriam objetos de culturas cuja produção de peças é bastante reduzida, como as do povo Arawaté. De acordo com o documento, “Faz-se necessário viabilizar o retorno das

93 “Dans le seul but de maintenir des bonnes relations entre la France et le Brésil”

94 “Les concessions ne seraient pas parfaitement équilibrées mais nous sembleraient suffisantes pour que le protocole puisse être valide”

peças ao território brasileiro, devido à sua importância para a etnografia, a história, e a cultura brasileiras" (INQUÉRITO CIVIL, 2005b, p. 186). É importante notar aqui a importância que a coleção tomou após mais de 15 anos no exterior e como de fato toda a sua trajetória ajudou a construir seu valor cultural.

Nas últimas movimentações do material reunido, em meados de 2020 ocorreram trâmites de cooperação internacional para a realização de vistoria necessária à exportação das peças por empresa especializadas no Museu de Lille. Que até a presente data ainda não ocorreu principalmente pelo contexto mundial de pandemia e pelas dificuldades institucionais apresentadas por uma FUNAI alinhada aos interesses do governo da época. Talvez a nova administração, com uma maior preocupação institucional pela cultura e pelos povos indígenas, preconize e possibilite os meios necessários para a devolução das peças.

REFERÊNCIAS

APPADURAI, A. "Introdução: mercadorias e políticas do valor". In: Appadurai, A. (Ed.). *A vida social das coisas. As mercadorias sobre uma perspectiva cultural*. RJ: EdUFF, 2008.

BOURDIEU, P. La Force du Droit – Éléments pour une sociologie du champs juridique. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, n. 64, 1986b.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRODIE, N. Introduction. In: BRODIE, N.; TUBB, K. W. (Ed.) *Illicit Antiquities – The Theft of Culture and the Extinction of Archeology*. Londres e Nova York: Routledge, 2002. p. 1-23. (One World Archeology, v. 42).

CASA DO AMAZONAS. Artesanato Indígena. Our Story. Disponível em: <http://casadoamazonas.com.br/our-story.html>. Acesso em: 07 de jun. de 2021.

FRANÇA, P. G. Interesse Público, um conhecido conceito "não indeterminado". *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, ano 2016, n. 249. 5 set. 2016.

INQUÉRITO CIVIL. Ministério Público Federal – Procuradoria da República/RJ. Portaria nº457/15. Nº 1.30.012.000013/2005-78. 2005.

L'ESTOILE, B. *Le goût des autres: de l'Exposition Coloniale aux arts premiers*. Paris: Flammarion. 2007.

SIMEÃO, A. Álvaro Simeão fala sobre o trabalho da Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto à FUNAI. [Entrevista concedida a] **Acessoria de comunicação da FUNAI**. 02 set. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2021/entrevista-alvaro-simeao-fala-sobre-o-trabalho-da-procuradoria-federal-especializada-pfe-junto-a-funai> Acesso em: 13 jun. 2022.

VIANNA, A. *Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais*. In: CASTILHO, Sérgio R.R.; SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; TEIXEIRA, Carla C. *Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2014. pp.43-70.

Catálogo na Publicação
Biblioteca do Instituto de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo

C749 Congresso Patrimônio Cultural: identidades e imaginário (2023 : São Carlos, SP)
Anais do Congresso Patrimônio Cultural: identidades e imaginário, 08 a 10 de maio de 2023 / editores: Paulo César Castral... [et al.]. – São Carlos-SP: IAU/USP, 2023.
463 p

ISBN: 978-65-86810-65-3

1. Arquitetura. 2. Patrimônio cultural. 3. Patrimônio arquitetônico. 4. Urbanismo. 5. Pesquisa. I. Castral, Paulo César, ed. II. Título.

CDD 720.63
